

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA 9ª VARA
FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS**

Ref. Ação Civil Pública Ambiental nº 5050920-75.2023.8.21.0001
Contestação

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 92.724.145/0001-53, com sede e foro nesta Capital, na Rua Botafogo nº 610, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seu procurador firmatário, **CONTESTAR** a Ação Civil Pública interposta por **INSTITUTO PRESERVAR, ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL – AGAPAN** e **NÚCLEO AMIGOS DA TERRA – BRASIL**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

DOS FATOS

Ingressam os demandantes com a presente ação em face da CRM, ora Contestante, da UNIÃO, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA –, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, da CGT Eletrosul, do Estado do Rio Grande Sul e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM –, objetivando, em tutela de urgência, seja determinada medida liminar para o efeito de determinar seja declarada situação de emergência climática no Rio Grande do Sul.

Na peça portal, as demandantes especificaram o que cada demandada, sob sua equivocada ótica, deveria observar e atender, inclusive, pelo que se depreende da fundamentação, tentando se sub-rogar nas funções institucionais do próprio Estado, dos órgãos fiscalizadores etc. Realmente, totalmente inviável e, portanto, não merece acolhida a sustentada tese das autoras.

Por fim ainda requerem:

“c) a condenação dos réus à reparação integral dos danos climáticos, ambientais, sociais e econômicos decorrentes do não cumprimento da PNMC, Acordo de Paris e PGMC, por meio dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Plano de Transição Energética Justa, que deve possuir diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos, que identificará, avaliará e valorará, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, os danos;

d) a condenação da União e do ERS ao aporte de recursos orçamentários e financeiros suficientes à consecução dos pedidos acima expostos, sobretudo, para garantir as atividades do FNMC e do FGMC, assim como o pleno cumprimento das diretrizes, objetivos, planos, metas, inventários necessários para efetivar um processo de Transição Energética Justa que reduza as emissões de GEE do estado do Rio Grande do Sul;

e) a condenação de todos os réus ao pagamento do valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos em matéria ambiental e climática;

f) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85;

g) a dispensa do recolhimento de custas às entidades autoras, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 98 e ss. do CPC, considerando serem as autoras associações sem fins lucrativos

com recursos integralmente aplicados na realização de seus objetivos institucionais, e possuem reconhecido interesse público;

h) a condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC. (...)"

A **pretensão de tutela de urgência foi indeferida por esse juízo**, conforme se depreende da decisão de fls., parcialmente reproduzida a seguir:

"(...) 3) Tutela de urgência

A tutela de urgência, conforme preceitua o artigo 300, do CPC, deve submeter-se, cumulativamente, aos critérios da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano ou resultado útil do processo.

Em ação de tamanha monta, como a pretendida na inicial, há que se observar, principalmente, a razoabilidade em antecipar um direito, porquanto teria efeitos em nível estadual e nacional, de modo que, liminarmente, sem amplo contraditório que embase os posicionamentos de todas as partes, é inviável ao juiz singular proferir decisão de tal envergadura.

Objetivamente, entre diversos outros pedidos, a pretensão dos autores envolve obrigar o Estado a implementar os fóruns previstos Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituir comitê multidisciplinar para auxílio das comunidades envolvidas na geração de energia elétrica proveniente do carvão mineral, suspender leilões e licenças, ou declarar situação de emergência climática no Rio Grande do Sul, suspender incentivos fiscais, tributários e creditícios para comercialização e uso de carvão mineral; obrigar o IBAMA a suspender a licença de Operação da Candiota III. Tais pretensões são demasiadamente amplas e com altos impactos econômicos, jurídicos, políticos e sociais para ser deferidas em tutela de urgência sem assegurar o contraditório dos demandados.

Embora se reconheça os efeitos que as mudanças climáticas vêm causando ao planeta - consoante reconhecido pelos organismos internacionais e amplamente divulgado na mídia -, o processo para adaptação dos países tem sido mais lento que o desejável, de modo que o dano ao meio ambiente e às atuais e futuras gerações vem ocorrendo de forma gradual e, quiçá, irreversível, infelizmente.

Todavia, a urgência na adoção de medidas nesse âmbito não se compara com a urgência exigida para o deferimento de tutela liminarmente, tendo como suporte o artigo 300 do referido Diploma Processual, a qual deve

configurar um risco ao próprio resultado útil do processo, ou seja, aquelas que não teriam mais eficácia caso concedidas apenas na sentença.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada. (...)”

Entretanto, relativamente aos pleitos que envolvem a Ré CRM, sem razão, conforme razões de fato e de direito a seguir alinhadas e, por via reflexiva, impõe-se seja declarada a sua improcedência.

DO DIREITO

PRELIMINARMENTE:

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Inicialmente, impõe-se seja indeferida a petição inicial em relação à ora demandada, eis que a exordial é inepta, na medida que contém pedidos totalmente incompatíveis entre si, nos termos do inciso IV, do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ora, com referência à demandada CRM, de um lado as autoras pretendem lhe seja deferida liminar para suspender toda e qualquer atividade de extração da Mina de Candiota e a suspensão de qualquer incentivo público à exploração de carvão (mineração e termoelétrica) no Estado do Rio Grande do Sul, bem como seja revogada a Licença de Operação da Mina Candiota. De outro lado, entretanto, requerem seja garantida a estabilidade dos empregos de dos direitos socioeconômicos dos trabalhadores da Mina de Candiota, para garantir uma transição energética justa. Na realidade, objetivamente, as autoras pretendem a suspensão da atividade de mineração e que os respectivos empregados tenham certa garantia, obviamente, em decorrência das rescisões contratuais exatamente pela postulada suspensão da atividade de mineração no Estado do Rio Grande do Sul. Veja, Excelência, tudo isto dentro dos poderes institucionais almejados das Autoras,

desprezando os órgãos fiscalizadores, o próprio Estado do Rio Grande do Sul, os regramentos trabalhistas etc., o que é lamentável e apenas fragiliza a tese oposta.

Ora Excelência, a Ré é uma sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual/RS nº 5.835, de 20 de outubro de 1969 e pela Lei Estadual/RS nº 6.287, de 29 de outubro de 1971, em total sintonia com os ditames com o Decreto Lei nº 1985, de 29 de janeiro de 1940 – Código Nacional de Mineração –, regulamentado pelo Decreto 9.406, de 12 de junho de 2018, tendo como objeto estatutário, promover a pesquisa, beneficiamento e exploração industrial e comercial de carvão mineral.

Logo, a demandada CRM é uma pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, forte no que dispõe o artigo 173, II, da Constituição Federal, na Lei 13.303/2016 e na Lei 6404/1976, sendo, portanto, seus empregados regidos pelo mesmo regime dos empregados na iniciativa privada, qual seja, a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, não há que se falar em estabilidade de empregos, ainda mais se determinada a revogação da Licença de Operação da Mina Candiota, como pretendem os Autores, na medida que tal determinação significaria, por certo, o fim das atividades da Demandada e, portanto, a ausência total de recursos para manutenção dos empregos.

Portanto, não há que se falar em estabilidade de empregos, nem tampouco criar normas respectivas por entidades que não tem legitimidade institucional e constitucional para tanto. Ora, admitindo-se a equivocada intenção das autoras na revogação da Licença de Operação da Mina Candiota, por certo se isto ocorresse, seria a própria extinção das atividades da demandada e, por óbvio, não teria ela recursos nem tampouco amparo para manutenção de seus empregos, eis que não atuaria mais na área de mineração. Realmente, equivocada e totalmente inadmissível, com o máximo respeito, a tese da parte oposta.

Assim, impõe-se seja indeferida a petição inicial em relação à Demandada, eis que a exordial é inepta, na medida que contém pedidos incompatíveis entre si, nos termos do inciso IV, do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil Brasileiro, com a consequente extinção do feito, sem resolução mérito, consoante dispõe o artigo 485, I, do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Carece, também, de interesse processual a demanda proposta, devendo, também por esse aspecto, ser declarado o feito extinto, sem resolução do mérito, por força do artigo 485, VI do CPC.

Ora, trata-se a contestante de uma sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, constituída pela Lei Estadual/RS nº 5.835, de 20 de outubro de 1969 e pela Lei Estadual/RS nº 6.287, de 29 de outubro de 1971, criada em total sintonia com os ditames com o Decreto Lei nº 1985, de 29 de janeiro de 1940 – Código Nacional de Mineração –, regulamentado, atualmente, pelo Decreto 9.406, de 12 de junho de 2018.

Além disso, a Constituição Federal fixa no inciso IX, do artigo 20, que são bens da União, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, competindo privativamente a ela, legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, conforme preceituado no artigo 22, XII, da Carta Magna.

Logo, o cerne da questão de fundo é justamente a legalidade da atividade de mineração de carvão, que se repita, tem sua atividade regada pelo Código Nacional de Mineração, em total sintonia com a legislação ambiental vigente, bem como da própria demandada, também criada por Lei (estadual), em total sintonia com os ditames da legislação ambiental.

Na realidade, buscam as autoras, de forma acadêmica, a impugnação de uma atividade lícita, legal, que observou o devido processo legislativo, em plena sintonia com a legislação ambiental. Os argumentos apresentados na peça portal, smj, tentam inovar a própria norma jurídica, tentam nela lançar exigências incabíveis, inócuas, sob o fundamento de legalidade.

Portanto, Excelência, não há qualquer amparo legal para a procedência dos pedidos aduzidos na exordial, eis que os mesmos carecem de qualquer chancela jurídica, objetivando apenas impugnar uma atividade lícita, regada por norma legal vigente, e que observou rigorosamente o devido processo legislativo, estando seus ditames em plena sintonia com a legislação ambiental e a Constituição Federal.

Dessa forma, a exordial também carece de interesse processual na medida que as autoras pretendem impugnar uma atividade de empresa de mineração constituída por lei, sendo a atividade lícita, regada pelo Código Nacional de Mineração Assim, tanto a atividade de mineração, regada por lei específica, quanto à própria Demandada, criada por lei, para exercer uma atividade econômica lícita, que diga-se de passagem, é de **relevante interesse público**, na medida que, a partir do carvão extraído e produzido em Candiota, a energia elétrica gerada ingressa na matriz energética nacional, abastecendo de energia elétrica praticamente todo o Estado do Rio Grande do Sul. E, por isso, qualquer tipo de suspensão, interrupção, no fornecimento poderá gerar um apagão no Estado, com nefastos prejuízos pela ausência de energia elétrica.

Portanto, o **PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL**, devendo a lide ser extinta, sem julgamento do mérito, por absoluta ausência de interesse processual, com fulcro no artigo inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil Brasileiro.

MÉRITO

Rejeitadas as preliminares supra, apenas para argumentar, no mérito, também totalmente desprovidos de razão as autoras, conforme razões que passa a expor.

A demandada é fiscalizada pelos órgãos estatais e ambientais de todos os níveis, como o FEPAM, o IBAMA, a ANM, a Contadoria e Auditoria Geral do Estado o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, etc.

Aliás, todas as atividades desenvolvidas pela Ré sempre foram exercidas rigorosamente de acordo com o Código Brasileiro de Mineração, sem qualquer reparo, atendendo integralmente os seus objetivos sociais previstos no seu estatuto social, que aliás, são chancelados por atos assembleares, em atividade lícita e prevista em seus atos constitutivos.

Além disso, a partir do carvão extraído e produzido em Candiota, a energia elétrica gerada ingressa na matriz energética nacional, abastecendo de energia elétrica praticamente todo o Estado do Rio Grande do Sul. E, por isso, qualquer tipo de suspensão, interrupção, no fornecimento poderá gerar um apagão no Estado, com nefastos prejuízos pela ausência de energia elétrica, tratando-se portanto de questão de relevante interesse público. E todo este fornecimento, desde a extração do produto mineral até o seu fornecimento para ingressar na matriz energética nacional é rigorosamente fiscalizado por vários órgãos estatais, justamente em decorrência de exigência legal. Ora, nada, mas absolutamente nada, é realizado pela demandada que não tenha a chancela legal, administrativa e institucional.

Assim, a pretensão dos Autores, acaso acolhida, o que admite-se apenas para argumentar, poderá ainda significar um apagão no Estado, com nefastos prejuízos pela ausência de energia elétrica. Não podem as Autores, por conveniência própria, ou por interesse qualquer, pretender regradar e impor todo um procedimento atrelado à mineração, por uma entidade criada por lei, vinculada ao Estado do Rio Grande do Sul e reiteradamente fiscalizada em todas as suas atividades. Realmente a pretensão autoral é totalmente descabida.

Ademais, na medida que pretendem criar exigências para a Ré, objetivando o cumprimento de procedimentos ambientais exclusivos de órgãos fiscalizadores federais e estaduais, quer parecer que os Autores pretendem, na realidade, e de forma totalmente inviável e incompetente, se sub-rogar nos poderes da Administração Pública, em verdadeira afronta aos ditames legais.

Logo, totalmente sem a menor pertinência a pretensão dos itens 1 e 2 do subitem viii, da inicial.

Da mesma forma, **a pretensão do item 3 do subitem viii, que trata da estabilidade dos empregados também é inadmissível**, na medida que as autoras pretendem adotar normas trabalhistas para os empregados, que é um verdadeiro absurdo, pois, além de ferir a Constituição Federal, no artigo 173, §1º, fere a CLT e as normas coletivas de trabalho, o que é absolutamente defeso por Lei. Veja, Eminentíssimo Julgador, as Autoras pretendem disciplinar e impor procedimentos de empregados de terceiros, criando normas, formas de garantias etc., o que é lamentável e, portanto, sem qualquer agasalho legal.

No que tange ao **capítulo 4.1.3**, que assevera irregularidades quanto à renovação do licenciamento ambiental e da nulidade do TCA celebrado entre a FEPAM e a CRM, tampouco assiste qualquer razão aos Autores, na medida que todo o procedimento de licenciamento é composto de manifestações, laudos, pareceres, impugnações, recursos, etc., e o licenciamento somente é deferido quando cumpridas todas as exigências legais. Além disso, após o licenciamento ser deferido, a empresa continua sendo fiscalizada rotineiramente, e em caso de descumprimento de quaisquer de seus itens, observado o contraditório e a ampla defesa, o licenciamento poderá ser suspenso e até mesmo revogado.

Nesse sentido, inclusive são os considerandos do TCA celebrado entre a FEPAM e a CRM, que referem justamente que a CRM realiza **operação estratégica** para o fornecimento de carvão mineral para geração de energia elétrica; que os **licenciamentos desenvolvidos preteritamente necessitam de adequações às normas vigentes**; a necessidade de que as áreas de passivo existente necessitam de diagnóstico e medidas de controle ambiental; que os rejeitos do beneficiamento de carvão oriundos dos processos da CGT Eletrosul faz parte da política de logística reversa e que é imperiosa a sua destinação adequada; dentre outros, e a seguir reproduzidos, por absolutamente fundamentais à compreensão do próprio termo:

TCA N° 02/2021

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO – CRM

ÓRGÃO AMBIENTAL: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, com sede na Av. Borges de Medeiros 261 – 90020-021, nesta capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 93859817/0001-09, neste ato representada pela Diretora Presidente Sra. Marjorie Kauffmann.

COMPROMISSÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, com sede na Rua Botafogo 610, 90150-050, nesta capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 92724145/0001-53, neste ato representado por seu Diretor Presidente Melvis Barrios Junior.

Considerando que a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO – CRM realiza operação estratégica para o fornecimento de carvão mineral para geração de energia na região da Campanha/RS, especificamente no município de Candiota.

Considerando que os licenciamentos desenvolvidos preteritamente necessitam adequações quanto às normas vigentes.

Considerando a necessidade de regularizar ambientalmente as áreas de mineração de carvão da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO – CRM, no município de Candiota/RS.

Considerando que as áreas de passivo existentes na região de Candiota/RS, necessitam de diagnóstico e medidas de controle ambiental.

Considerando que o recebimento de rejeitos do beneficiamento de carvão mineral oriundos de processos da CGT - Eletrosul faz parte da política de logística reversa e que é imperiosa a destinação adequada destes.

Considerando que as ações e obrigações aqui assumidas também dependem da aprovação e licenciamento pela FEPAM, de forma que possam ser implementadas dentro dos prazos previstos.

JK

Na realidade depreende-se do referido TCA que trata-se de um compromisso ambiental firmado pela Ré com a FEPAM que objetiva adequações às normas vigentes, a necessidade de que as áreas de passivo existente necessitam medidas de controle ambiental e que os rejeitos do beneficiamento de carvão oriundos dos processos da CGT Eletrosul faz parte da política de logística reversa e que é imperiosa a sua destinação adequada, ou seja um compromisso da mineradora com a preservação ambiental, considerando o tipo de serviço essencial que realiza.

Aliás, com referência à temerária afirmação de que a demandada operaria em inobservância à legislação ambiental, causando danos às águas, ao solo, às áreas de preservação permanente e à qualidade do ar, em total desrespeito pelas normas ambientais e climáticas vigentes, novamente equivocadas as autoras, conforme defesa técnica apresentada pela CRM à FEPAM, à época:

.....
“(..)

O EMPREENDEDOR DEVERÁ SER AUTUADO POR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FORA DO LOCAL APROPRIADO, SEM BACIA DE CONTENÇÃO, DESCUMPRINDO OS ITENS 11.1 E 11.2 DA LO Nº 3175/2016 – DL

Na fiscalização dirigida nº 07/2019 – DMIN, realizada em 14/02/2019, foi apontado que no lado externo da oficina principal encontravam-se dois caminhões “fora de estrada”, em manutenção, com um grande vazamento de óleo e sem sistema de coleta.

Após o apontamento a CRM adotou diversos procedimentos visando mitigar o vazamento ocorrido, como, por exemplo, a aplicação de materiais absorventes de óleo nas imediações do local (serragem de madeira), remoção e limpeza da área ao redor do vazamento, como se depreende das fotografias a seguir colacionadas.

Importa salientar que a partir do apontamento, a CRM passou a adotar as medidas de mitigação antes referidas, além de impedir que o setor de manutenção mecânica realizasse qualquer atividade relacionada a manutenção de maquinário naquele local.

Além disso, a Companhia deflagrou o processo de contratação de empresa especializada na remoção dos maquinários (caminhões, tratores e perfuratriz), que estavam dispostos naquele local. Por força dos prazos e procedimentos legais obrigatórios que envolvem o procedimento na esfera pública, a contratação, a remoção dos maquinários somente ocorreram entre os dias 9 e 11/10/2019, após devidamente formalizado o instrumento contratual, ou seja, cerca de duas semanas após a fiscalização dirigida 94/2019, conforme se denota das fotografias a seguir:



Figura XX – Após o incidente a oficina mecânica procedeu a remoção dos materiais ao redor do vazamento (FEV/2019).



Figura XX – A fim de absorver o vazamento, foi colocada serragem em toda a imediação do local (FEV/2019).



Figura XX – Serragem no local objeto do incidente (FEV/2019).



Figura XX – Remoção dos maquinários existentes na parte externa da oficina mecânica, sendo realizada entre os dias 9 e 11/10/2019.



Figura XX – Imagem da parte externa da oficina mecânica, já sem os maquinários (OUT/2019).

(...)

O EMPREENDEDOR DEVERÁ SER AUTUADO POR EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA NÃO LICENCIADA, ATIVIDADE SUJEITA A EIA/RIMA CONFORME RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 21/2019, COM AGRAVANTE DE ATINGINDO ÁREA SOB PROTEÇÃO LEGAL (APP) E INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL (BAIXO)

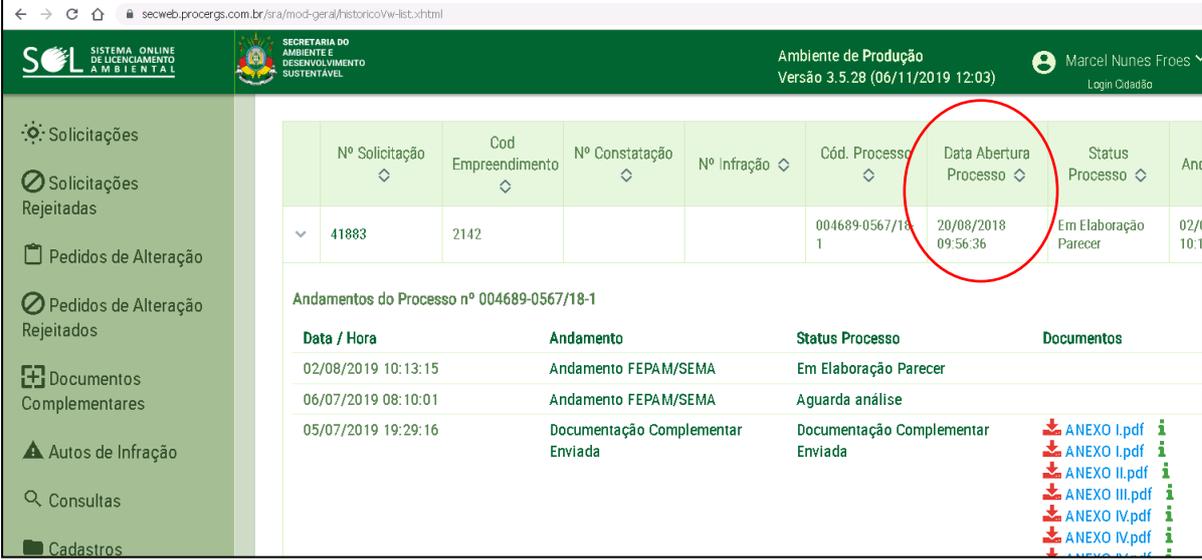
Entendeu a fiscalização seja o empreendedor autuado por extração em área não licenciada, estando a atividade sujeita a EIA RIMA e com o agravante de estar atingindo área sob proteção legal (APP) e intervenção em vegetação nativa em estágio inicial. Entretanto, carecem de esteio legal as alegações e infrações apontadas no respectivo documento, de acordo com as razões a seguir alinhadas:

- a) Referente à infração “EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA NÃO LICENCIADA, ATIVIDADE SUJEITA A EIA/RIMA CONFORME RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 21/2019”*

A PORTARIA FEPAM Nº 21/2019, de 27 de março de 2019, estabelece os critérios gerais para dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA no âmbito do licenciamento ambiental de atividades de extração mineral no Rio Grande do Sul.

Entretanto, ao proceder a autuação da Companhia conforme a indigitada Resolução, o órgão fiscalizador acabou em incorrendo em intempestividade, pois todo o processo de licenciamento ambiental das malhas IV e VII, inclusive a última renovação protocolada junto ao órgão ambiental em 20/08/2018, ocorreu com base na legislação pretérita e vigente à época, qual seja, a PORTARIA FEPAM Nº62/2011, devidamente comprovada pela data de protocolo de renovação da licença de operação, o que se denota do print da tela do Sistema Online de Licenciamento - SOL.

Figura 01. “Print” feito a partir do Sistema Online de Licenciamento – SOL, comprovando a data de protocolo de renovação da L.O (detalhe circulado em vermelho).



Nº Solicitação	Cod Empreendimento	Nº Constatação	Nº Infração	Cód. Processo	Data Abertura Processo	Status Processo	And
41883	2142			004689-0567/18-1	20/08/2018 09:56:36	Em Elaboração Parecer	02/010:1

Data / Hora	Andamento	Status Processo	Documentos
02/08/2019 10:13:15	Andamento FEPAM/SEMA	Em Elaboração Parecer	
06/07/2019 08:10:01	Andamento FEPAM/SEMA	Aguarda análise	
05/07/2019 19:29:16	Documentação Complementar Enviada	Documentação Complementar Enviada	ANEXO I.pdf ANEXO I.pdf ANEXO II.pdf ANEXO III.pdf ANEXO IV.pdf ANEXO IV.pdf

Além de que, depreende-se do Artigo 1º da **PORTARIA FEPAM Nº 21/2019**, que “O licenciamento ambiental **prévio** das atividades listadas no Quadro I, abaixo, dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.”. Ora, da sua leitura evidencia-se que a obrigatoriedade da elaboração de EIA/RIMA limita-se apenas à fase de **LICENCIAMENTO PRÉVIO** do empreendimento, não se aplicando, portanto, à fase de **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, etapa na qual encontra-se a mina de Candiota, atualmente, especificamente em relação às **MALHAS IV e VII**.

Portanto neste caso a pura e simples análise do texto da legislação pertinente à infração mostra que não houve irregularidade da CRM com relação à forma como se deu o avanço da lavra de carvão, uma vez que a companhia seguiu na íntegra as determinações vigentes emanadas do poder concedente.

De outra banda, refira-se que o próprio Relatório de Fiscalização Dirigida Nº 94/2019, em sua contextualização, admite expressamente que o empreendimento já possui licença de operação (**LO nº 3175/2016**) e que esta encontra-se **EM VIGOR**. Em anexo, acostase Mapa do Avanço da Área Minerada e licenciada ao longo dos últimos anos.

Refira-se, ainda, por oportuno, que a CRM **protocolou em 01/12/1998**, processo identificado sob o nº 016657-20.67 FEPAM 98-3, o Estudo de Impacto Ambiental da Malha VII, lembrando que a Companhia Riograndense de Mineração já possui o EIA-RIMA da área em questão, já com a previsão de mineração das pequenas drenagens apontadas nos Pareceres Técnicos apresentados, de forma que evidencia-se que o fiscal que autou a CRM desconhece

e desconsidera todas as informações históricas do local e dos processos existentes e já protocolados no órgão fiscalizador (FEPAM), como se verifica do exemplo de texto e do mapa do **Item 2.1 – Área de intervenção do EIA-RIMA da Malha VII**, a seguir reprisados:

“Para a água, definiu-se a área de intervenção como sendo aquela correspondente ao sítio ou terreno efetivamente ocupado pelo empreendimento, ou seja, a área da Malha VII, cujas drenagens dirigem-se diretamente à Sanga da Carvoeira. Como a Sanga da Carvoeira é afluente do Arroio Poacá e o Poacá do Candiota, na mesma região, definiu-se como área de intervenção do empreendimento a região compreendida pela Malha VII como um todo e estendida até a foz do Poacá no Candiota, o que perfaz um total de aproximadamente 15,4 km².”

Figura 02. Mapa da Área de intervenção do EIA-RIMA da Malha VII – Processo nº 016657-20.67 FEPAM 98-3.

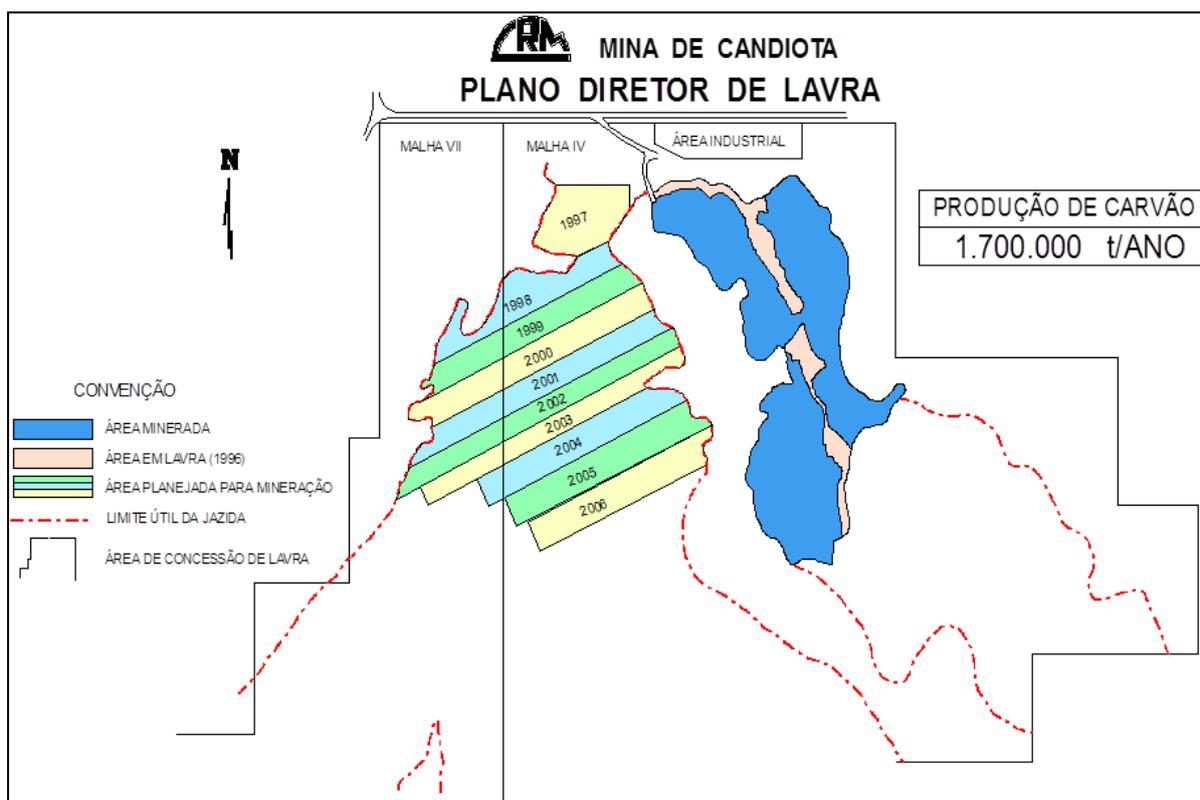


Figura 01: Plano de Lavra do EIA-RIMA (1996).

*A aplicação de punições somente torna-se legítima quando o ato praticado pelo agente estiver previamente definido pela lei como infração, o que não era o caso quando da obtenção das licenças de operação em vigor. **É ilegal a imposição de repreensão, em face da inexistência de licenciamento ambiental para mineração e de ausência de EIA-RIMA, uma vez que o empreendedor (CRM) tem como comprovar que desde a década de 90 vem obtendo as Licenças de Operação e que possui EIA-RIMA à época, autorizando a mineração da área.***

Por fim, reiteramos manifestação referente ao item 4.4.3.3 (arrecadação) do EIA/RIMA supracitado, no qual estudos promovidos pela CRM, à época, já indicavam impactos ambientais positivos em função do avançamento nas áreas atualmente em lavra e nas condições descritas no documento e executadas na prática, sendo que no ponto atual, a impossibilidade de se executar o que já foi estabelecido pela companhia e consentido pelo órgão ambiental neutralizaria o efeito positivo e feriria de forma irreversível. Isso também ampliaria os impactos ambientais negativos do empreendimento, à medida que não haveria solução senão implantar por completo uma segunda frente de lavra desde o início em nova área, o que geraria novos impactos ambientais em demais áreas deixando a descoberto os impactos já produzidos na área em discussão, pois duas frentes de lavra teriam de ser mantidas neste caso:

“De acordo com a simulação feita pela CRM, em função da maior escala de atividades e pelo incremento na relação toneladas de carvão por metro quadrado de área minerada. Além disso, certamente esses dados mostram também que haverá um ganho ambiental com redução da área impactada por tonelada produzida.”

b) Referente ao agravante “ATINGINDO ÁREA SOB PROTEÇÃO LEGAL (APP) E INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL (BAIXO)”

Reporta-se a Demandada integralmente à manifestação, no que tange a autuação por extração mineral em área não licenciada, atividade sujeita a EIA/RIMA, conforme Resolução CONSEMA n° 21/2019.

*Acerca da agravante de **ter sido atingida área sob proteção legal** equivocava-se. Ora, acosta-se o mapa – Avanço da Área Minerada – que demonstra o avançamento da mina desde o início da lavra da MALHA IV, datada do ano de 1995, com o devido consentimento e autorização do órgão fiscalizador e a descaracterização de qualquer área passível de proteção*

*legal, pois, ao longo de **TUDO O PERÍODO CITADO, SEMPRE OCORREU A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DESTA UNIDADE**, autorizando a sequência da lavra na forma e condições nelas descritas e encontradas em campo e, repita-se, **PLENAMENTE AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA**.*

Portanto, também merece ser tornada insubsistente referida agravante, uma vez que a Companhia sempre autuou nos limites estabelecidos pela legislação e pela Licença de Operação exarada pelo próprio órgão fiscalizador.

(...)

O EMPREENDEDOR DEVERÁ SER AUTUADO POR EXERCER ATIVIDADE QUE IMPLIQUE EM ALTERAÇÕES DO REGIME, NA QUANTIDADE OU NA QUALIDADE DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS, SEM A APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES COMPETENTES.

Sob esse aspecto, entendemos que o diagnóstico, aparentemente foi realizado de maneira visual nos locais de monitoramento das águas, uma vez que levou a um parecer infundado sobre a alteração do regime, da quantidade e da qualidade das águas superficiais nos locais citados, pois a CRM vem cumprindo de rigorosamente o item 8 da LO nº 3175/2016, que trata da qualidade das águas superficiais e subsuperficiais na área de influência direta (AID) do empreendimento.

Importante ressaltar que na L.O vigente não é exigido o monitoramento de vazão nos pontos supracitados, o que resulta na inexistência de dados cronológicos referente a este parâmetro e, por consequência, torna-se impraticável traçar comparativos que possam assegurar se a sua vazão realmente estava alta ou baixa nesses locais, durante o período da constatação.

Além disso, verifica-se fragilidades no relatório de fiscalização dirigida nº 94/2019 no que se refere do “período de seca”, o qual foi abordado de maneira genérica e sem base em dados técnicos a respeito do regime pluviométrico da região no período.

O histórico de dados relativos aos monitoramentos de águas, que são realizados bimestralmente por laboratórios externos nos pontos pré-estabelecidos pela licença ambiental, contrapõem as informações trazidas no relatório de fiscalização dirigida nº 94/2019, no trecho onde relata que os recursos hídricos apresentavam “turbidez de cor esverdeada e deposição de sedimentos finos de cor alaranjada”.

Nesse sentido, de forma a expor informações concretas, passamos a apresentar na forma gráfica o histórico dos parâmetros debatidos, com o seu respectivo limite de detecção disposto na Resolução CONAMA 357/2005, conforme a seguir:

Gráfico 01. Histórico de dados do parâmetro Cor, para os pontos CSup 11 e CSup 12, compreendendo o período de agosto/2018 a agosto/2019.

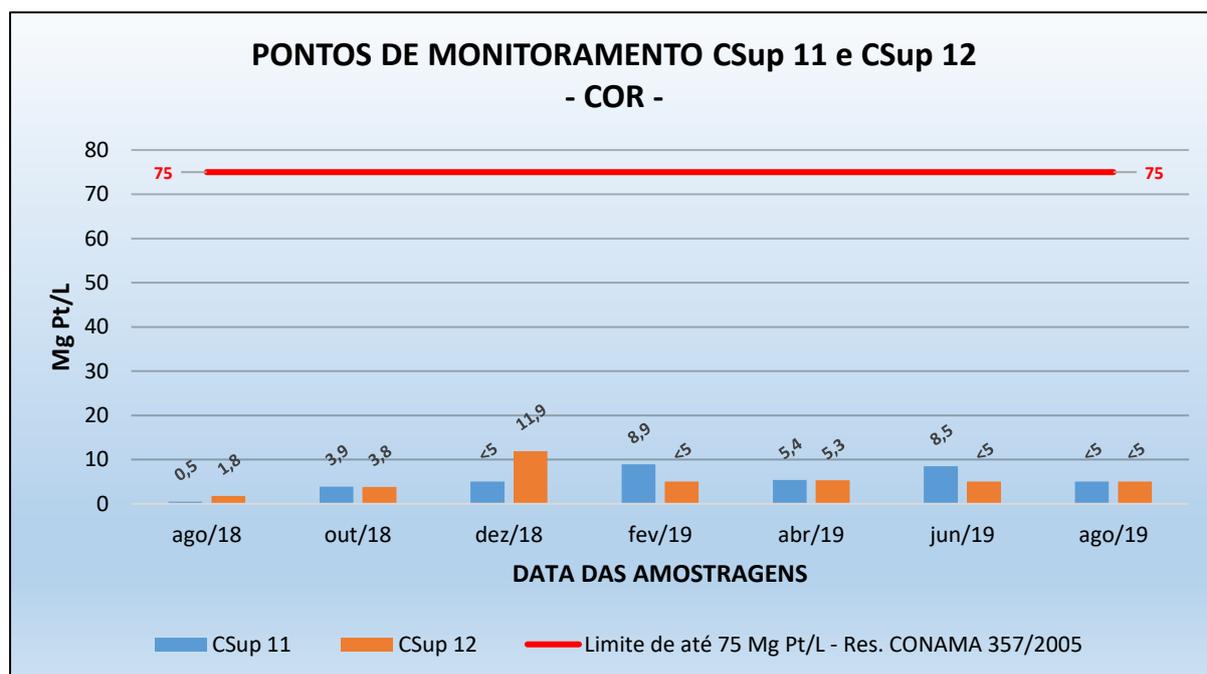
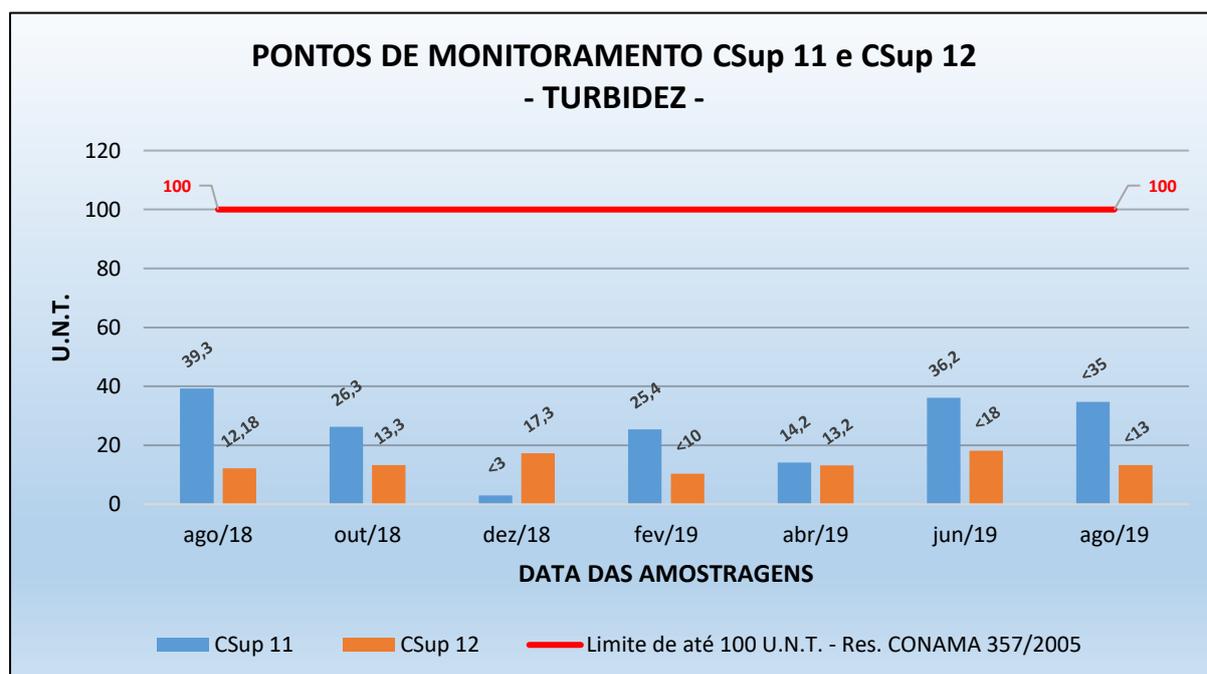


Gráfico 02. Histórico de dados do parâmetro Turbidez, para os pontos CSup 11 e CSup 12, compreendendo o período entre agosto/2018 a agosto/2019.



Por fim, o Relatório de Fiscalização Dirigida ainda desconsidera que a região abrangida pelos pontos analisados apresenta outros contribuintes, atribuindo toda e qualquer responsabilidade apenas para a mineração.

(...)

Quanto às atividades na MALHA II:

- o empreendedor deverá ser autuado por lançar resíduos líquidos oriundo dos passivos de mineração de carvão, com Drenagem Ácida de Mineração – DAM, no ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em atos normativos; com agravante de atingindo propriedade limdeira.

Inicialmente, cabe salientar que as áreas das Malhas I e II (Passivos Ambientais), que no local a mineração foram encerradas há anos. Assim, para realização dos PRADs em modelos mais modernos e atuais, um novo PRAD foi exigido pela FEPAM, que não apresenta qualquer resistência da CRM.

Assim, atualmente, os novos PRADs está em pleno andamento, tendo a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM firmado contrato com a EMPRESA BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA para elaboração dos PRADs das Áreas das Malhas I e II (Processos nº 0076450567206 e nº 0081440567201). Cabe salientar, por importante, que as áreas das Malhas I e II foram encerradas há anos (década de 70 e 80), com a realização dos PCAs – Plano de Controle Ambiental à época. Assim, o novo PRAD objetiva a realização de melhorias das áreas, que não merece qualquer resistência da CRM. (...)

.....

Além disso, conforme referido anteriormente, a FEPAM Demandada CRM – celebraram, em 10 de novembro de 2021, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA Nº 02/2021 – tendo como objeto a regularização perante os órgãos fiscalizadores, através da execução de medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais decorrentes da extração de carvão mineral pela CRM no município de Candiota, abrangendo as áreas correspondentes ao empreendimento nº 2142, denominado MINA DE CANDIOTA – MALHAS IV E V, através do processo nº 4686-0567/18-1, bem como as áreas de passivo ambiental,

denominadas MALHA I e II, objeto de LICENÇA ÚNICA DE PRAD, processos nºs 8144-0567/250-1 e 7645-0567/20-6, tendo sido contratada a **Empresa Minerar** para fazer a execução dos PRADs, das Malhas I e II da mina de Candiota, Contrato CRM-POA nº 24/2023, anexo.

Inclusive consta da Cláusula Quarta e seguintes do TCA, as obrigações a serem cumpridas pela Contestante, que compromete-se a adotar medidas e condicionantes térmicas em relação à atividade (no que se refere ao empreendimento, à estação de tratamento de efluentes, recursos hídricos, cortes, disposição de cinzas, disposição de rejeitos, beneficiamento mineral, áreas de infraestrutura, monitoramento de efluentes, qualidade de águas superficiais e subsuperficiais, qualidade do ar, controle de ruído, etc.), de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, medidas estas que vem sendo cumpridas regularmente pela CRM.

Ora, na medida que a execução das medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais decorrentes da extração de carvão mineral firmadas no TCA vem sendo cumpridas regularmente pela CRM, objetivando o atendimento de todas as adequações solicitadas pela FEPAM, não há que se falar em descumprimento do TCA, nem, tampouco, em suspensão da atividade de mineração.

Além disso, e não menos importante, frise-se que **uma paralisação abrupta da atividade de mineração, como pretendem as autoras, não observa o Princípio da Precaução e da Prevenção, uma vez que a interrupção da mineração não afasta do perigo de dano, mas justamente o contrário.** A ausência da atividade minerária acarreta o não surgimento de horizontes de solo e argilas que são os materiais usados para recuperação das áreas degradadas e conseqüentemente, além de deixar de recuperar passivos ambientais passados a própria mina que está em atividade, se tornaria um novo passivo ambiental.

Atualmente, a demandada CRM possui um projeto executivo em andamento, o qual propõe concomitante a lavra do carvão, a recuperação da área minerada/degradada tanto em sua geomorfologia quanto em sua prevenção de

contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos bem como as APPs. E, com a simples paralisação das atividades de mineração, careceria de substratos/materiais de solo para recuperação dos passivos ambientais. Os materiais provenientes da Mina de Candiota são usados também para recuperação dos passivos ambientais da Malha I e II da década 70 e 80.

Veja-se que a implementação de qualquer atividade mineradora provoca, com maior ou menor intensidade, transformações à dinâmica espacial e alterações na paisagem. A mineração, e todas as atividades a ela relacionadas, envolvem fatores que causam impactos ambientais e esses impactos, aliados ao abandono, se tornam muitas vezes irreversíveis. Assim, a prevenção do passivo ambiental está incorporada na CRM no dia a dia da empresa.

Refira-se, ainda, que os passivos ambientais da Malha I e II já têm licença única para seus PRADs, que estão sendo tratados através da empresa Minerar, contratada para sua execução. E o abandono das atividades de lavra com a disposição de grandes volumes de estéril, sem um controle efetivo e eficaz da drenagem pluvial, usando os materiais oriundos da Malha IV e VII (já previstos nas licenças únicas de recuperação), significaria, aí sim, que poderiam surgir danos aos cursos d'água.

Portanto, os Planos de Recuperação de Áreas de Degradadas – PRADs dos passivos ambientais da CRM estão umbilicalmente ligados com a licença de operação da Mina de Candiota, foram pensados, a fim de que a mina em operação forneça ao longo do tempo, substrato (solo) para recuperação das áreas degradadas e assim recupere os recursos hídricos e a paisagem do local. Logo, a viabilidade de recuperação ambiental da área se deve, também, à possibilidade do ativo minerário ainda existente subsidiar os gastos necessários para essa empreitada, é exatamente o que vem acontecendo até os dias atuais, com as atividades da Mina de Candiota gerando recursos suficientes para manter a saúde financeira do empreendimento aliado aos recursos alocados na recuperação ambiental.

Indubitavelmente, só se é possível prosseguir com a recuperação ambiental da Mina e dos Passivos Ambientais a partir da geração de recursos financeiros advindos da exploração minerária. Com isso, melhorando a paisagem

estética, recuperando antigas voçorocas para possibilitar a revegetação dos locais e incorporando-a à paisagem local.

Logo, o êxito na recuperação dos passivos ambientais já existentes e da própria mina de Candiota, se deve pelo entendimento de que a atividade mineral exige cuidadoso planejamento a partir do conhecimento efetivo da situação, a adoção de tecnologia evoluída e aplicável ao caso específico por uma equipe qualificada, conforme já preconizados nos PRADs da Malha I e II. As atividades minerárias devem caminhar paralelamente com as atividades de recuperação das áreas degradadas, a Companhia Riograndense de Mineração está engajada e comprometida com a responsabilidade ambiental.

Portanto, acaso deferida a paralisação das atividades minerárias, como querem os Autores, não se estarão sendo observados os princípios da Precaução e da Prevenção, uma vez que estes preconizam o afastamento do perigo de dano, mas justamente o contrário, sendo que a Ré CRM preconiza que é a imperativo a necessidade de realizar a recuperação das áreas mineradas concomitantemente com a atividade de mineração, a fim de evitar passivos ambientais de difícil recuperação e garantindo assim uma atividade sustentável.

Sinale-se, ainda, que **a demandada já se encontra inserida no âmbito da responsabilidade ambiental** e é de extrema importância frisar que ela não gera passivos ambientais, a empresa restaura/regenera esses passivos, o que converge para uma gestão afinada e em consonância com as necessidades de uso racional e responsável do meio ambiente.

Além disso, a CRM monitora a quantidade de áreas mineradas e a quantidade de áreas recuperadas regularmente, sendo que, paralelamente às etapas de mineração realizadas pela Demandada CRM, ocorre a recuperação ambiental que inclui as seguintes ações:

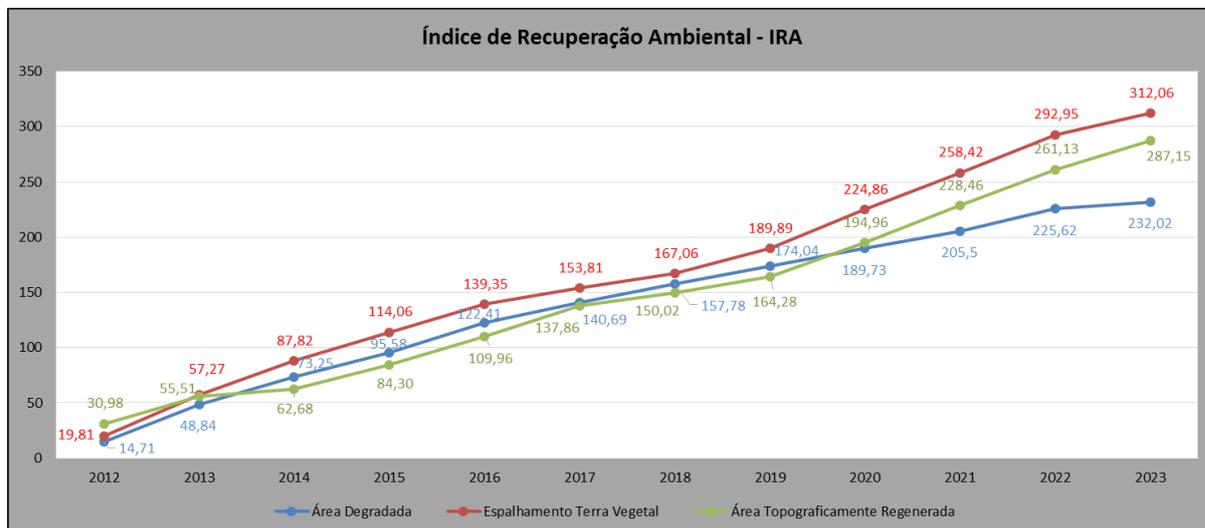
- **Retirada da terra vegetal:** Definido o planejamento de lavra e delimitada a área a ser minerada, a terra vegetal que cobre este setor é retirada através de escavadeira e caminhões de pequeno porte para que a mesma não seja misturada e perdida durante as demais operações de lavra.

- **Recomposição topográficas:** Tratores de esteiras aplainam os cones de estéril formados pelos materiais da descobertura, retornando à configuração topográfica do terreno mais próxima possível da original, conforme estava antes da mineração do carvão.
- **Deposição da terra vegetal:** O solo orgânico, retirado das frentes de mineração, é depositado e espalhado sobre a área terraplenada com o auxílio de trator de lâmina.
- **Correção, adubação e plantio:** O solo é preparado com a adição de calcário e adubo, recebendo um coquetel de sementes de gramíneas para iniciar a revegetação do mesmo. O controle da erosão é fundamental nesta etapa.
- **Integração ambiental da área:** Concluída a recuperação ambiental e estando a área estabilizada, a mesma pode ser devolvida a seus proprietários, voltando a desempenhar seu papel econômico.

Além disso, mensalmente é feito o acompanhamento da quantidade de hectares recuperados ambientalmente em relação aos hectares impactados com a mineração na Mina de Candiota. E, para melhor acompanhamento desses levantamentos topográficos mensais, criou-se o **Índice de Recuperação Ambiental – IRA –**, que indica a relação entre a quantidade de hectares minerados e a quantidade de hectares recuperados ambientalmente desde 2012. Quanto mais alto o percentual, melhor a eficiência da recuperação ambiental, pois a quantidade de área recuperada é maior que a quantidade de área minerada no período, com isso, diminui ao longo dos anos o passivo ambiental existente.

Como pode-se ver no gráfico abaixo, até julho/2023 o IRA foi de 134,4%, ou seja, a cada hectare impactado (minerado) a CRM recuperou ambientalmente 1,34 hectares, por exemplo, a cada 100 hectares impactados pelas frentes de mineração, são recuperados ambientalmente 134 hectares. Com isso, a Companhia tem como finalidade diminuir os passivos ambientais das décadas de 70 e 80, quando órgãos ambientais não exigiam esse tipo de trabalho para recuperação de áreas mineradas, podemos observar, no período de 2012 até julho/2023, no gráfico abaixo que a CRM recuperou 80 hectares de passivos ambientais, além dos 232,02 hectares minerados, totalizando 312,06 hectares de área recuperada.

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (IRA) julho/2023 – 134,4%

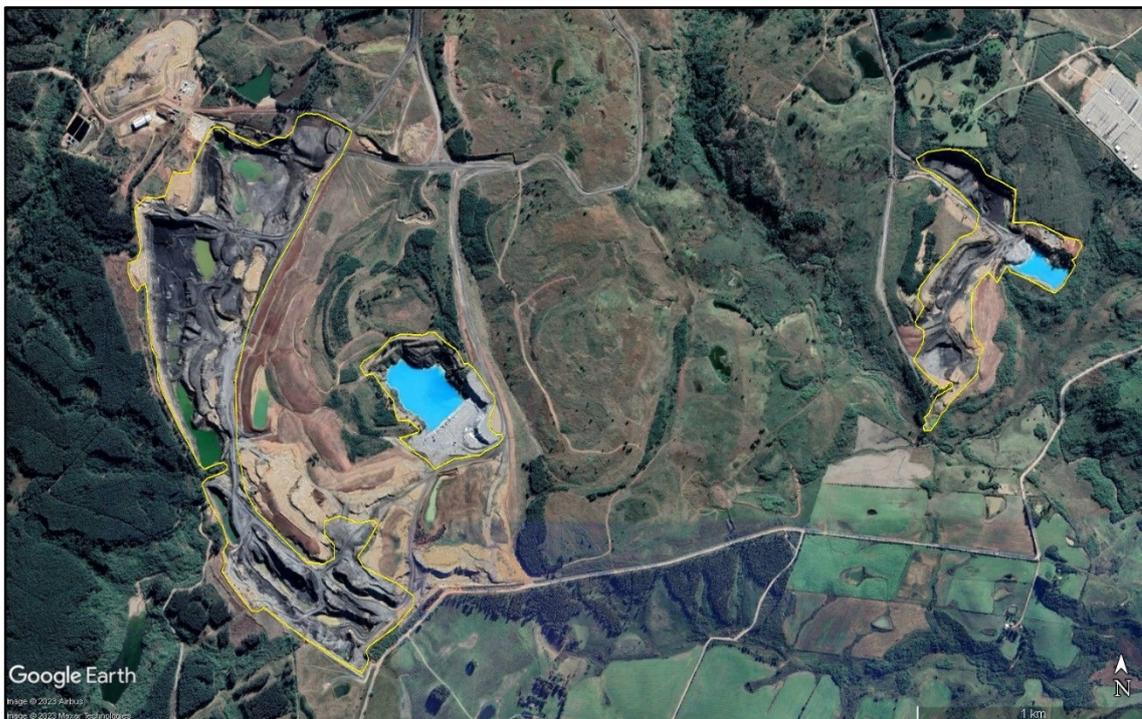


Além, do gráfico acima, pode-se observar as imagens de satélite para comprovar a evolução das áreas recuperadas no período.

Figura 01 – Imagem da Mina de Candiota em 2012 (**maior** quantidade de passivos ambientais)



Figura 02 – Imagem da Mina de Candiota em 2023 (**menor** quantidade de passivos ambientais)



Além disso, com a necessidade de acompanhar e controlar as modificações e evoluções do Plano de Fechamento de Mina – PFM – ao longo da vida útil da mina de Candiota, bem como de estabelecer procedimentos para avaliação e efetivação de pedidos de renúncia de títulos de lavra em consonância com o fechamento e a desativação do empreendimento minerário e o uso futuro das áreas mineradas, a ANM criou a **Resolução ANM nº 68/2021**, determinando que empresas de mineração em atividade elaborassem seus Planos de Fechamento de Minas (PFM), para que as mesmas pudessem se preparar, em caso de descomissionamento das atividades minerárias.

E, a demandada CRM, ao final do ano de 2022 iniciou o processo de contratação de empresa especializada em elaboração do **Plano de Fechamento para a Mina de Candiota, que teve êxito na contratação da empresa de Consultoria Ambiente Seguro em 15/06/2023**, através da Ordem de Compra nº 042497, tendo a referida empresa já iniciado os trabalhos de pesquisa e coleta de informações devendo concluir o trabalho em até 60 (sessenta) dias. O Plano de Fechamento de Mina deverá conter as seguintes informações:

- Mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução);
- Documentação descrevendo a situação atual da área, incluindo: a) Histórico da área e atividades de mineração; b) Estruturas existentes.
- Projeto da infraestrutura minerária sobreposto ao contexto atual da área;
- Projeto conceitual de descomissionamento das estruturas civis e de estabilização física e química das estruturas remanescentes;
- Ações de reabilitação da área já executadas;
- Principais ações de monitoramento e manutenção planejadas na área; e
- Cronograma físico-financeiro do PFM, integrando ações de pré-fechamento, fechamento e pós-fechamento.
- Caracterização da área do empreendimento, apresentando dados relacionados a estruturas civis, geotécnicas, hidráulicas, instalações elétricas, equipamentos, entre outros, com registros em imagens e plantas digitais;
- Avaliação dos riscos decorrentes do fechamento do empreendimento e formas de mitigação dos eventuais danos resultantes da atividade;
- Plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infraestrutura do empreendimento minerário;
- Plano de estabilização física e química das estruturas remanescentes;
- Medidas para impedir o acesso não autorizado às instalações do empreendimento mineiro e para interdição dos acessos às áreas perigosas, de acordo com a NRM-12, aprovada pela Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001;
- Ações de manutenção e monitoramento das estruturas remanescentes após o encerramento do empreendimento; e

- Diretrizes para adequação da área ao uso futuro previsto.
- Declaração dos recursos e reservas minerais remanescentes; e
- Justificativa técnico-econômica para o encerramento das atividades de lavra
- A expectativa de vida útil do empreendimento.

Ao término do trabalho a Demandada apresentará Plano de Fechamento de Mina para os órgãos competentes para sua ciência.

Das Ações Ambientais Realizadas pela CRM

A demandada CRM vem, constantemente, atuando em ações de recuperação e conscientização ambiental. O viveiro Jerivá, que é o responsável pela produção de mudas para recuperação das áreas mineradas, vem recebendo nos últimos dois anos a identificação de suas mudas com o uso e confecção de placas indicando nome da espécie, nome popular e família.

No viveiro são produzidas por ano, aproximadamente 15.000 mudas de mais de 50 espécies diferentes da flora nativa, oriundas da região. Para um próximo período, se tem a previsão de plantio de 3.300 mudas de nativas visando a recuperação de áreas já mineradas.



Foto 1. Viveiro Jerivá – CRM.



Foto 2. Todas as mudas produzidas receberam sua respectiva identificação.

Além de prover a necessidade de plantio da própria Mina de Candiota, o viveiro Jerivá, no ano de 2018/2019, promoveu a doação de mudas nativas para as cidades de Aceguá, Pinheiro Machado, Hulha Negra e Bagé,

totalizando aproximadamente 4.200 mudas aos respectivos municípios vizinhos, tendo as doações ocorrido no transcorrer das atividades da Semana do Meio Ambiente ocorridas nos municípios.

No município de Bagé, por exemplo, foram doadas mudas com objetivo de colaborar com ações da Secretaria de Meio Ambiente na recuperação de área degradadas na cidade.



Foto 3. Doação de mudas a comunidade candiotense durante a Semana do Meio Ambiente de 2019.



Foto 4. Doação de mudas ao município de Hulha Negra, em 2019.

Portanto, absolutamente equivocados os Autores em relação à Demandada, que atua com responsabilidade e sustentabilidade ambiental, observando rigorosamente os limites da legislação atinente à matéria, e à medida mineradora e exerce uma atividade econômica lícita – que diga-se de passagem, é de relevante interesse público, qual seja fornecer matéria-prima para a geração de energia elétrica para posterior ingresso na matriz energética nacional – recupera concomitantemente áreas degradadas, sendo que, conforme se demonstrou do Índice de Recuperação Ambiental – IRA –, que indica a relação entre a quantidade de hectares minerados e a quantidade de hectares recuperados ambientalmente desde 2012, até julho/2023 o IRA da Demandada CRM foi de 134,4%, ou seja, a cada hectare impactado (minerado) a CRM recuperou ambientalmente 1,34 hectares, diminuindo os passivos ambientais das décadas de 70 e 80, quando a legislação e os órgãos ambientais não exigiam esse tipo de trabalho para recuperação de áreas mineradas, e, no período de 2012 até julho/2023, a CRM recuperou 80 hectares de passivos ambientais, além dos 232,02 hectares minerados, totalizando 312,06 hectares de área recuperada.

Além disso, o TCA firmado com a FEPAM é observado e cumprido rigorosamente pela Ré CRM, bem como todas as condicionantes fixadas na Licença de Operação, no Código Nacional de Mineração e na legislação ambiental.

Por todas essas razões, **não há que se falar em dano moral coletivo ou dano climático**, como equivocadamente pretendem os Autores, pois a demandada sempre atuou e observou rigorosamente nos limites da legislação vigente, em plena sintonia com o Código Nacional de Mineração, com responsabilidade e sustentabilidade ambiental e exerce uma atividade econômica lícita, de relevante interesse público, qual seja, fornecer matéria-prima para a geração de energia elétrica para posterior ingresso na matriz energética nacional, recuperando, concomitantemente, áreas degradadas e executa as medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais decorrentes da extração de carvão mineral, observando rigorosamente as legislações vigentes.

Além disso, e não menos importante, frise-se que **uma paralisação abrupta da atividade de mineração, como pretendem as autoras, inobserva o Princípio da Precaução e da Prevenção, uma vez que a interrupção da mineração não afasta do perigo de dano, mas justamente o contrário**. A ausência da atividade minerária acarreta o não surgimento de horizontes de solo e argilas que são os materiais usados para recuperação das áreas degradadas e conseqüentemente, além de deixar de recuperar passivos ambientais passados a própria mina que está em atividade, se tornaria um novo passivo ambiental. Não podem as autoras, por conveniência própria, ou por interesse qualquer, pretender regradar e impor todo um procedimento atrelado à mineração, por uma entidade criada por lei, vinculada ao Estado do Rio Grande do Sul e reiteradamente fiscalizada em todas as suas atividades. Realmente a pretensão autoral é totalmente descabida.

Na realidade, as autoras, ao pretenderem criar exigências para a Ré, objetivando o cumprimento de procedimentos ambientais exclusivos de órgãos fiscalizadores federais e estaduais, quer parecer que as autoras pretendem, na realidade e de forma totalmente inviável e incompetente, se sub-rogar nos poderes da Administração Pública, em verdadeira afronta aos ditames legais.

Portanto, Emérito Julgador, por todo o exposto e demonstrado, imprestável e injustificável as equivocadas pretensões esposadas na peça portal, pugnano-se pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, bem como, pela IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS constantes da inicial em relação à demandada em sede de TUTELA DE URGÊNCIA e, no MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS constantes da inicial em relação à demandada.

Por cautela, protesta, ainda, pela aplicação da PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL E CÍVEL aplicável à presente demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, reitera a demandada as preliminares antes suscitadas, com seus respectivos efeitos e, rejeitadas ou ultrapassadas estas, no mérito, na total **IMPROCEDÊNCIA** da ação ajuizada com a condenação da parte oposta nas custas e honorários advocatícios, protestando-se, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, o depoimento pessoal do representante dos Autores, oitiva de testemunhas, por ser medida de inteira e merecida

JUSTIÇA

Porto Alegre, RS, 17 de agosto de 2023.

Marcio Ponzi Seligman
OAB/RS 82.294